



<p><b>Despacho</b></p> <p>27 <b>DESPACHO</b></p> <p>Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta. para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 27/09/17 PRESIDENTE</p>	<p><b>Protocolo</b></p>	<p><b>PROJETO DE LEI</b></p> <p>Nº _____/2017.</p>
<p><b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 75 /2017.</b></p>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, que reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 13 da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13** Cada classe dos cargos da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá:

I – cumprimento do interstício de 03 (três) anos de um nível para o outro subsequente; e



II - aprovação em processo específico de Avaliação de Desempenho Anual.”

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 26-A na Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

**“Art. 26-A** O subsídio referente ao nível 11 (onze) será sempre acrescido de 3,77% em relação ao nível 10 e, o subsídio correspondente ao nível 12 será sempre acrescido de 3,77% em relação ao nível 11.”

**Art. 3º** Os servidores da carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo que tem direito até a data da publicação desta lei, à progressão ou ao aproveitamento de tempo de serviço para os níveis 11 ou 12, com fulcro nos arts. 13 e 45 da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, terão, mediante provocação, os valores dos subsídios calculados com base no art. 26-A da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, a partir da publicação desta lei.

**§ 1º** O servidor da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo que possuir o direito à progressão ou ao aproveitamento de tempo de serviço nos termos previstos no *caput*, será reenquadrado no nível correspondente ao direito comprovado.

**§ 2º** O servidor da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo abrangido pelo *caput* terá o início do interstício para a próxima progressão contado da data da publicação desta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de de 2017, 196º da  
Independência e 129º da República.

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



**MENSAGEM Nº 75, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, e artigo 25, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, que ‘Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo’, e dá outras providências”*.

A presente minuta de lei altera o artigo 13 da Lei nº 9.688/2011 e insere o artigo 26-A, a fim de corrigir duas atecnias da Lei de Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo:

a) a primeira é que a lei de carreira não deixava explícito quantos níveis possuía a progressão vertical, solucionada com a alteração do art. 13;

b) a segunda é que para fins de aproveitamento de tempo de serviço (enquadramento em nível) considerava-se 12 (doze) níveis existentes na carreira, contudo, na fixação dos subsídios contemplou-se apenas 10 níveis, faltando, assim, correspondência remuneratória para os níveis 11 e 12, o que foi resolvida com a inserção do art. 26-A ao instituir percentual de aumento de um nível para outro, em consonância com toda tabela que mantém esse aumento linear na vertical.

Ressalta-se que incoerência semelhante ocorreu com a lei de carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, sendo corrigida na Lei Complementar nº 585, de 17 de janeiro de 2017.

No artigo 3º da presente proposição foi criada uma regra de transição da inserção desses dois níveis na carreira, desta forma, todos aqueles servidores que já possuíam o direito antes da publicação da lei, seja pela progressão (art. 13 da Lei 9.688/2011) ou pelo aproveitamento do tempo de serviço (art. 45 da Lei 9.688/2011), terão seus subsídios corrigidos, com efeito, a partir da publicação da lei, mediante provocação dos servidores, não deixando dúvida quanto a inexistência de efeitos retroativos.



Por certo que as alterações em epígrafe implicarão em um aumento das despesas com pessoal, mas frisa-se que é para corrigir atecias legislativas de responsabilidade da Administração, cuja reivindicação da categoria se arrasta a tempos. Ademais, o impacto é relativamente baixo, sendo de R\$ 29.935,61 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) para o exercício de 2017.

Por derradeiro, informamos que tal projeto de lei foi submetido e devidamente aprovado no Conselho de Política de Gestão de Pessoas – COGEP, instância colegiada maior na área de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual e pelo CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, instância colegiada maior na área econômica do Poder Executivo Estadual.

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de setembro de 2017.

**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



## Estudo de impacto na despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual - Exercícios 2017 a 2019

Simulação da progressão funcional para os níveis 11 e 12 para as carreiras do Sistema Sócioeducativo

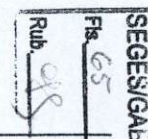
Carreira	Qt.	Data Efeito	Impacto 2017 (set-dez)	Impacto 2018 (jan- dez)	Impacto 2019 (jan- dez)
Sistema Socioeducativo	19	set/17	29.935,61	96.732,53	102.233,44
<b>Total</b>	<b>19</b>		<b>29.935,61</b>	<b>96.732,53</b>	<b>102.233,44</b>

fonte: SEAP

### Notas:

1. Demonstrativo realizado em atendimento ao disposto no inciso I, artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000
2. Para efeito de cálculo simulou-se o efeito da progressão a partir de setembro/2017
3. A quantidade de servidores considerados nos cálculos refere-se àqueles enquadrados no nível 10 e que possuem tempo de serviço superior a 30 anos
4. Os Reajustes de subsídios aplicados foram referente ao parcelamento dos RGA's 2.017 e 2.018, conforme acordo do Governo e o Forum Sindical, a ser convertido em Decreto, conforme sequência abaixo:
  - => SET/2017: 1,96%
  - => NOV/2017: 2,19%
  - => ABR/2018: 2,19%
  - => SET/2018: 2,20%
  - => OUT/2018: 2,00% e 1,00%
  - => DEZ/2018: 2,19%
  - => OUT/2019: 1,00%
5. Foram considerados nos cálculos o custo da parcela de contribuição previdenciária patronal na ordem de 22% sobre o valor do subsídio
6. Não há previsão orçamentária na LOA 2017 para aportar o presente aumento de despesa.

*Helga Patricia da Rocha*  
Analista da Área Msjo  
Administrador - CRA/MT-617





OFÍCIO/GG/ 080 /2017-SAD.

Cuiabá, 11 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 75 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, que "Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

AO Expediente  
Jun 27  
2017